SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 13
Portarias 17
Licitações e Contratos 19
Contratos 19
Homologação / Adjudicação 19

Poder Legislativo 20
Atos Legislativos 20
Emendas 20

EXPEDIENTE

O Semanário Oficial Eletrônico do Município de Itapura, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Semanário Oficial Eletrônico de Itapura poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapura.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapura
CNPJ 44.447.126/0001-84
Rua Getúlio Vargas, 1087
Telefone: (18) 3745-9020
Site: www.itapura.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Câmara Municipal de Itapura
CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembo ,1431
Telefone: (18) 3745-1154
Site: www.camaraitapura.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Itapura - IPMI
CNPJ 04.237.782/0001-38
Rua Afonso Pena, 461

Semanário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapura garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapura.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N°. 2.429/21, DE DE 23 NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do Artigo 167, inciso V da Constituição Federal e artigos 40 a 46 da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei n.º 048/21, de 23/11/2021, a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar junto Secretaria de Assistência Social, Cultura e Turismo, Crédito Adicional Especial, no valor de **R$ 3.585,20** (Três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), decorrente de superávit financeiro de exercício anterior, conforme abaixo especificado:

RECURSO FEDERAL

ORGÃO: 02 - Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.00 – SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURA E TURISMO.

UNIDADE EXECUTORA: 02.03.03– CULTURA

FUNCÃO: 13 – CULTURAS

SUB-FUNÇÃO: 392 – Divisões Cultural

PROGRAMA: 0017 – A cidade é sua

AÇÃO: 2110 **–** Ações Emergências Destinadas ao Setor de Cultural – Covid-19

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA: 3.3.90.31.00- 05- Prem. Culturais/Artísticas Cientificas/Desportivas e Outras **R$ 3.585,20**

TOTAL GERAL: R$ 3.585,20

Art. 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão por conta do referido repasse da Lei Aldir Blanc, no valor de **R$ 3.585,20** (Três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Anexos II e III do Plano Plurianual de Investimentos e Anexos IV e V da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2021 do referido crédito, conforme documentos apensados.

Art. 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura-SP. 23 de Novembro de 2021.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos
Secretário-Geral

.....

LEI N°. 2.430/21, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do Artigo 167, inciso V da Constituição Federal e artigos 40 a 46 da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei n.º 049/21, de 23/11/2021, a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir junto Secretaria de Assistência Social, Cultura e Turismo, Crédito Adicional Especial, no valor de **R$ 30.000,00** (TRINTA MIL REAIS), decorrente de superávit financeiro de exercício anterior, conforme abaixo especificado:

RECURSO FEDERAL

ORGÃO : 02 - Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 02.03.00 – SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURA E TURISMO

UNIDADE EXECUTORA: 02.03.01– Fundo Municipal de Assistência Social

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 08.244.0013-2033 – Atividades do CRAS

FUNCÃO : 08 – Assistência Social

SUB-FUNÇÃO : 244 – Assistência Comunitária

PROGRAMA : 0013 – Proteção Social Básica

AÇÃO: 2033 – Atividades do CRAS

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 143- 3.3.90.30.01 - 05 – Material de Consumo **R$ 25.000,00**

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 146 -3.3.90.39.01- 05- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica RS 5.000,00

TOTAL GERAL: R$ 30.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão por conta do referido repasse reprogramado do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social), no valor de **R$ 30.000,00** (Trinta mil, reais)

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Anexos II e III do Plano Plurianual de Investimentos e Anexos IV e V da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2021 do referido crédito, conforme documentos apensados.

Art. 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 23 de Novembro de 2021.

Fabio Dourado
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos
Secretário-Geral

.....

LEI N° 2.431/21, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do Artigo 167, inciso V da Constituição Federal e artigos 40 a 46 da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei n.º 050/21, de 23/11/2021, a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir junto a Secretaria de Educação Esporte e Lazer, Crédito Adicional Especial, no valor de **R$ 16.033,54** (**Dezesseis mil, trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos**), decorrente de superávit financeiro de exercício anterior, conforme abaixo Especificado:

RECURSO FEDERAL
ORGÃO : 02 - Poder Executivo
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 02.04.00 – **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER**
UNIDADE EXECUTORA: 02.04.13 – **TRANSPORTE DE ALUNOS**
FUNÇÃO : 12 - **EDUCAÇÃO**
SUB-FUNÇÃO : 361- **ENSINO FUNDAMENTAL**
PROGRAMA : 0021 –**TRANSPORTE ESTUDANTIL CAMINHOS DA ESCOLA**
AÇÃO: 2056 **– TRANSPORTE DE ALUNOS ENSINO**
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 355 -3.3.90.30.01 - 05 – Material de Consumo R$ 10.000,00
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 361 -3.3.90.39.01 - 05 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R$ 6.033,54

TOTAL GERAL R$ 16.033,54

Art. 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão por conta do referido Repasse, no valor de **R$ 16.033,54** (**Dezesseis mil, trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos**) proveniente do Recurso do PNATE – Programa Nacional Transporte Escolar.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Anexos II e III do Plano Plurianual de Investimentos e Anexos IV e V da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2021 do referido crédito, conforme documentos apensados.

Art. 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura-SP. 23 de Novembro de 2021.

Fabio Dourado
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos
Secretário-Geral

.....

LEI N°. 2.432/21, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do Artigo 167, inciso V da Constituição Federal e artigos 40 a 46 da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei n.º 051/21, de 23/11/2021, a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir junto a **Secretaria Municipal de Saúde**, Crédito Adicional Especial, no valor de **R$ 27.000,00** (Vinte e sete mil reais), por excesso de arrecadação, para as seguintes dotações:

RECURSO FEDERAL
ORGÃO: 02 - Poder Executivo
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00– SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁÚDE
UNIDADE EXECUTORA: 02.05.01 – ATENÇÃO BÁSICA GERAL
FUNÇÃO : 10 – Saúde
SUB-FUNÇÃO: 301 – Atenção Básica
PROGRAMA: 0023 – Saúde em Ação
AÇÃO: 2.063 – Agentes Comunitários de Saúde PACS
ELEMENTO DE DESPESA: 407 – 3.1.90.11.00 – 05 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil **R$ 20.000,00**
ELEMENTO DE DESPESA: 3.1..91.13.00- 05 – Obrigações Patronais- INTRA OFSS **R$ 7.000,00**

TOTAL GERAL: R$ 27.000,00

Art. 2º - Constitui recurso ao Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II e § 3º da Lei Federal 4.320/64, no valor de **R$ 27.000,00** (Vinte e sete

mil reais), advindo do excesso de arrecadação do Recurso do PACS (Programa dos Agentes Comunitários de Saúde)

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Anexos II e III do Plano Plurianual de Investimentos e Anexos IV e V da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2021 do referido crédito, conforme documentos apensados.

Art. 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura-SP. 23 de Novembro de 2021.

Fabio Dourado
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos
Secretário-Geral

.....

LEI N°. 2.433/21, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Governo do Município de Itapura, para o período de 2022 a 2025.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do autografo de Lei 052/21, de 07/12/2021, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Plano Plurianual do Governo do Município de Itapura, Estado de São Paulo, para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1.º, da Constituição Federal.

Art. 2.º O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

I - garantir a implementação de políticas de inclusão social;

II - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

III - criar espaço para a participação popular;

IV - desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.

Art. 3.º A relação de fontes de financiamento no quadriênio 2022 a 2025 constam do Anexo I, Anexo II constam as descrições dos programas governamentais/Metas/Custos, Anexo III consta as unidades executoras e ações voltados ao desenvolvimento do programa governamental e no Anexo IV a estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, classificados em:

a) **finalístico**: resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) **de apoio administrativo**: engloba ações voltadas à manutenção e ao aprimoramento da máquina administrativa

II – **objetivo:** os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – **justificativas:** a motivação para implementação do programa governamental;

IV – **metas:** entende-se por metas os objetivos quantificados em termos de produtos e resultados a alcançar.

V - **unidade de medida:** fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;

VI – **ações:** conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em projeto, atividade e operações especiais:

a) **projeto**: são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, e das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

b) **atividade**: são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto que concorre para a manutenção da ação do governo.

c) **operações especiais**: resulta em despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4.º A Lei de Diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 5.º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, ou a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar às ações e metas programadas para o período abrangido, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento na demanda por recursos orçamentários.

Art. 6.º O Poder Executivo fará a avaliação contínua do cumprimento dos programas governamentais propiciando os informes necessários para a divulgação e transparência da gestão fiscal, obrigatória em face das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificando que, na fase de execução do orçamento, a Administração, em audiência públicas nos meses de, maio, setembro e fevereiro, demonstrará quadrimestralmente à sociedade o efetivo

cumprimento das metas fiscais, ou justificará os desvios ocorridos, apontando os ajustes necessários.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapura, 08 de dezembro de 2021.

Fabio Dourado
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos
Secretário-Geral

.....

LEI N.º 2.434/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021.

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Itapura para o Exercício Financeiro de 2.022 e dá outras providências.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do autografo de Lei 053/21, de 07/12/2021, a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, no Artigo 162 da Constituição Estadual, na Lei Complementar n. º 101/00 - LRF - Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, estatui normas gerais e diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de Março de 1.964 e pelas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, bem como as normas do PROJETO AUDESP, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2.022.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento-Programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2.022, deverá observar:

I. As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como A Responsabilidade na Gestão Fiscal;

II. as suas alterações;

III. A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;

IV. Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência;

V. A Execução Orçamentária;

VI. A Instituição da Previsão e da Efetivação da receita,

VII. As Despesas com Pessoal;

VIII. Controle da Despesa Total com Pessoal;

IX. A Dívida e o Endividamento;

X. Os Limites da Dívida Pública;

XI. A Recondução da dívida aos limites,

XII. A Disponibilidade de Caixa;

XIII. A Preservação do Patrimônio Público;

XIV. A Transparência na Gestão Fiscal;

XV. As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal,

XVI. O Orçamento da Administração Indireta;

XVII. As disposições Finais;

CAPITULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 5º - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa, devendo primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas e estar voltado para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir as Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, obedecer a Limites e Condições no que tange a:

I. Renúncia de Receita;

II. Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;

III. Dívidas Consolidada e Mobiliária;

IV. Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO;

V. Concessão de Garantia;

VI. Inscrição em Restos a Pagar.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES.

Artigo 6º – O orçamento geral abrangerá o Poder Executivo, Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº. 42 do Ministério do orçamento e gestão, e demais normas editadas pelo Governo Federal e Estadual.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa.

Parágrafo Único - Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Artigo 8º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base os índices de inflação dos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização do Governo Federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda as modificações da legislação tributária municipal, incumbindo a Administração o seguinte:

I- A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II- A expansão dos números de contribuintes;

III- A atualização do cadastro imobiliário fiscal;

IV- Maior austeridade na cobrança de débitos inscritos na dívida ativa, inclusive por meios jurídicos.

V- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;

VI- Atualização da Planta Genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição em Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, nos termos da Lei 101 – lei de responsabilidade fiscal.

§ 4º - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Artigo 9º- Fica autorizada a concessão de ajuda financeira as entidades, sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública nas áreas de Saúde, Educação, Esportes e Assistência Social, de acordo com a Legislação pertinente a Matéria.

§ 1º - O prazo para prestação de contas é de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 10 - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira para despesas correntes aos órgãos, conforme contratos, convênios e acordos anteriormente firmados.

Artigo 11 – O município aplicará, no mínimo 25% (Vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e os limites estabelecidos pela E.C nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Artigo 12 – A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.022 será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, e será composta de:

I – Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;

III - Tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios financeiros.

Artigo 13 – Integrará à Lei orçamentária anual:

I- Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II- Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III- Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

Parágrafo único: - No mesmo prazo do Artigo 12 desta Lei serão enviados os demonstrativos de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, bem como os anexos instituídos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 14 - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária podendo se necessário incluir programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 15 - A geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/00, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público Municipal.

Artigo 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa ao impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 2,00 % (dois por cento) da receita corrente liquida nos termos do art. 16 parágrafos 3º da Lei Complementar n. 101/2000.

Artigo 17 – O poder Executivo mediante autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo e com entidades privadas, para desenvolver programas nas áreas de interesse do Município.

Parágrafo Único: - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, a sua proposta orçamentária parcial, até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº. 25/2000.

Artigo 18 – O poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal que o apreciará até o final da sessão legislativa devolvendo–o a seguir para sanção.

Artigo 19 - A Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, caso o projeto de lei orçamentária não seja votado até a última sessão legislativa do ano.

Parágrafo único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja votado até 31 de dezembro de 2020 fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até que seja apreciado pela Câmara Municipal, na Base de 1/12

(um doze avos) em cada mês.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 20 - Estão Vedados:

I. O inicio de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;

III. A realização de Operações de Créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa e aprovada pelo Poder Legislativo;

IV. concessão ou utilização de créditos ilimitados;

V. A utilização, sem autorização Legislativa especifica, de Recursos dos Orçamentos A Fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit do Poder Público Municipal;

VI. A Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

Artigo 21 - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subseqüente.

Artigo 22 - A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de Guerra, Comoção Interna e Calamidade Pública.

Artigo 23 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social.

Artigo 24 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes das transferências do Orçamento Fiscal do Município, de recursos transferidos pela União e pelo Estado através de programas, convênios, acordos e similares, e de recursos de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes de transferências da União e do Estado serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

Artigo 25 - A discriminação da despesa, quanto a natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, nos termos do Art. 6º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04/05/2001, bem como as suas alterações.

CAPÍTULO V

DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Artigo 26 - A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de Passivos Contingentes, de Outros Riscos Fiscais e de Outros Eventos Fiscais Imprevistos**.**

Artigo 27 - O Montante da Reserva de Contingência será de até 1% (um por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2022.

CAPITULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 28 - O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 29 - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica, serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, podendo ser remanejado dentro do orçamento somente de uma mesma fonte de recurso para atender as demandas das despesas da Municipalidade e suplementados se necessário.

Parágrafo Único – A suplementação citada no caput, não será computada para efeito do limite fixado no artigo 65, inciso V desta lei.

Artigo 30 - A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

Artigo 31 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária Consolidado.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Artigo 32 - A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de Tributos da competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, Taxas de Poder de Polícia, Taxas de Serviços Públicos e Contribuição de Melhoria) são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal e a sua inobservância é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Artigo 33 - As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na Legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de Demonstrativo de sua evolução nos últimos 03 (três) anos e de sua projeção, bem como da memória e metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Artigo 34 - A Renúncia de Receita compreende a anistia, a remissão de débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a diminuição de alíquota, a redução da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos

rendimentos, títulos ou direitos.

Artigo 35 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que compreenda renúncia de receita deverá estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes.

Parágrafo Único Deverá ainda, estar acompanhada de Medidas de Compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e ou da criação de novo tributo.

Artigo 36 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 37 – As despesas com Pessoal da Administração Direta e Indireta obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - O aumento de remuneração além dos índices inflacionários a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura administrativa direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício de acordo com o disposto no caput.

§ 2º - Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, previstos no inciso X art.37 da constituição Federal, constarão da lei orçamentária de 2021 em categoria de programação específica, observando o limite do Art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 3º - Os projetos de lei sobre alteração de estrutura, cargos, concessão de vantagens e aumento de remuneração da Administração Municipal, deverão ser acompanhados de manifestações do Departamento Municipal de Administração e Finanças em suas respectivas áreas de competência.

§ 4º - As despesas com pessoal do Município ficam vinculadas ao limite estabelecido no art. 19 da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o poder Executivo e 6% (seis por cento) para o poder Legislativo conforme art.20, inciso III da mesma lei Federal.

Artigo 38 - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, nos termos da Emenda Constitucional nº.25/2000.

Artigo 39 - Na verificação do atendimento ao limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

I. De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III. Derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV. Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 40 - O ato que provoque aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito, quando não for acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes, de demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei Diretrizes Orçamentárias, das medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória, quando os gastos líquidos - diferença entre gastos previdenciários e a contribuição dos segurados - com aposentados e pensionistas superarem 12% (doze por cento) da Receita Corrente Líquida e quando expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

Artigo 41 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 42 - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, são vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

a) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título salvo, os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

b) Criação de cargo, emprego ou função;

c) Alteração de estrutura de carreira que implique

aumento de despesa;

d) Provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) Contratação de hora extra.

Artigo 43 - Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as seguintes providências:

a) Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança - extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;

c) Exoneração dos servidores não estáveis;

d) Exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um;

e) dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Parágrafo Único - O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPITULO X

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Artigo 44 - A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de Leis, Contratos, Convênios e Tratados, de realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento e os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 45 - A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de Mútuo, Abertura de Crédito, Emissão e aceite de Título, Aquisição financiada de Bens, Recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços, Arrendamento Mercantil e Outras Operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo Único - Equipara-se à operação de crédito, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Artigo 46 - A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

CAPÍTULO XI

DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 47 - Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, das operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Artigo 48 - A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 49 - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a divida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XII

DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Artigo 50 - Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de crédito internas e externas do Município, ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Artigo 51 - No período em que perdurar o excesso, o Município:

§ 1º Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

§ 2º Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho;

§ 3º Se verificado que ao final do bimestre o não cumprimento das metas de equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo e Legislativo, efetivar-se-ão a limitação de empenho e movimentação financeira de forma proporcional ao montante dos recursos alocados com base nos seguintes critérios:

I- limitação de empenhos relativos a investimentos a serem executados com recursos próprios do orçamento;

II- limitação de empenhos de despesas relativas a viagens e diárias;

III- limitação de empenhos de despesas gráficas;

IV- limitação de empenhos de despesas relativas à veiculação – institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade prevista na Lei Complementar n° 101/00;

V- limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços públicos essenciais de saúde e educação.

Parágrafo único. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais prevista nas emendas constitucionais nº 14 e 29, inclusive aquelas destinadas ao

pagamento do serviço da dívida.

Artigo 52 - Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas aos limites estabelecidos, enquanto ainda perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

CAPÍTULO XIII

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 53 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos.

Artigo 54 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Artigo 55 - Os atos de desapropriações de imóveis urbanos, somente poderão ser feitos com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização apurada através de laudo de avaliação, ou será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XIV

DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Artigo 56 - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas com seus Pareceres Prévios, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Artigo 57 - A transparência na Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Artigo 58 - As contas apresentadas pelo Poder Executivo e Legislativo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Artigo 59 - Os instrumentos de transparência na gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acessos públicos.

CAPITULO XV

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 60 - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2.022, a serem observadas na elaboração e na execução da Lei Orçamentária Anual de 2022 e seus créditos adicionais serão as constantes do Plano Plurianual do Município para o período de 2022-2025, e suas alterações, observados os objetivos de longo prazo, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento urbano, o desenvolvimento administrativo e o desenvolvimento social.

Artigo 61 – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Artigo 62 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo II que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Artigo 63 – As Metas Fiscais do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Itapura para o exercício financeiro de 2.022 serão descritas na forma de demonstrativos e deverão obedecer às disposições constantes dos Anexos IV a XII que integram e acompanham esta Lei**.**

Artigo 64 – Os Riscos Fiscais do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Itapura para o exercício financeiro de 2.022 serão descritos na forma de demonstrativo e deverá obedecer à disposição constante do Anexo XIII que integra e acompanha esta Lei**.**

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações nos anexos presentes a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que respeitar às ações e metas programadas para o período abrangido, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento na demanda por recursos orçamentários.

CAPITULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65 - O Poder Executivo está autorizado a:

I. contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, se houver autorização na Lei Orçamentária Anual e algum termo de Convênio, acordo, ajuste ou congênere celebrado;

II. buscar, junto à União e ao Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

III. realizar operações de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV. realizar operações até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

V. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 16% (dezesseis por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

VI. Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa, sendo estes considerados nos limites estabelecidos no inciso V deste artigo;

VII. Remanejar ou transferir recursos dentro do grupo

de despesa 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais, não sendo considerado para o limite determinado no inciso V deste artigo;

VIII. Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IX. Realizar o desmembramento, por decreto, das dotações do orçamento, em quantas fontes de recursos e/ou elementos de despesa forem necessários, segundo proposta do projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando necessário, condicionado a prévia existência de dotação na mesma categoria de programação que tenha sido autorizada pelo Poder Legislativo;

X. Abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, até o limite necessário aos repasses efetuados, não sendo considerado para o limite determinado no inciso V deste artigo;

XI. Utilizar a Reserva de Contingência para suplementar quaisquer dotações, nos termos dos artigos 35 e 36 desta lei, até o limite do seu saldo, não sendo considerado para o limite determinado no inciso V deste artigo;

XII. Remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, não sendo considerado para o limite determinado no inciso V deste artigo;

XIII. Abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, nas dotações destinadas ao Serviço da Dívida Pública e ao Pagamento de Sentenças Judiciais de quaisquer naturezas, até o limite necessário ao cumprimento das obrigações. Podendo ser utilizados recursos de superávit financeiros, excessos de arrecadação e/ou a redução de quaisquer outras dotações do orçamento vigente, não sendo considerado para o limite determinado no item V deste artigo.

XIV. Os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de ajustamento das dotações em um mesmo órgão, e para suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

Parágrafo Único – Com embasamento no preceituado pelo Art. 167, inciso VI da CF, para o orçamento de 2.022 desta municipalidade, fica instituído como categoria de programação como sendo, a dotação orçamentária composta por: unidade orçamentária/executora, funcional programática, e classificação econômica da despesa até o nível de modalidade de aplicação da despesa, conforme estabelecido na Portaria Interministerial 163/2001 e atualizações.

Artigo 66 - As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais, atribuídas às Unidades Orçamentárias, serão movimentadas e redistribuídas mediante Créditos Adicionais Suplementares até o limite dessas despesas, as dotações necessárias para cobertura de contrapartidas de convênios firmados serão readequadas até o limite proposto nos termos de convênios, não computadas estes para efeito do limite fixado no artigo 65, inciso V desta lei.

Artigo 67 - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência na gestão fiscal.

Artigo 68 - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Artigo 69 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Câmara de Vereadores, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição e enquanto perdurar a situação serão suspensas à contagem dos prazos e as disposições estabelecidas para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido e para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, sendo dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas o atendimento dos resultados.

Artigo 70 - O Projeto da Lei Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal de Itapura no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Artigo 71 - O Projeto da Lei Orçamentária Anual será devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 72 - O Chefe do Executivo, através de atos de sua competência, poderá baixar normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Artigo 73 – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, toda a movimentação contábil e financeira do mês anterior, para fins de consolidação no orçamento programa do município em atendimento a Portaria STN n. 339/2001 e Lei Complementar n. 101/2000.

Artigo 74 – O Instituto de Previdência do Município de Itapura, encaminhará ao Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, toda a movimentação contábil e financeira do mês anterior, para fins de consolidação no orçamento programa do município em atendimento a Portaria STN n. 339/2001 e Lei Complementar n. 101/2000.

Artigo 75 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022, serão detalhadas em anexos de lei específica a ser enviado juntamente com o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Artigo 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura-Sp. 08 de dezembro de 2021.

Fabio Dourado
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

.....

LEI Nº 2.435/21, DE 08 DEZEMBRO DE 2021

Estima a receita e fixa a despesa do município de Itapura para o exercício financeiro de 2.022.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do autografo de Lei 054/21, de 07/12/2021, a seguinte Lei:

Artigo 1º - O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de ITAPURA para o exercício financeiro de **2.022, ESTIMA A RECEITA BRUTA em R$ 32.655.800,00 (trinta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais**) sendo **R$ 28.100.000,00 (vinte e oito milhões e cem mil reais)** para Administração Direta e **R$ 4.555.800,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais)** para a Administração Indireta, discriminada pelos anexos integrantes desta lei.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento.

Artigo 3º - A receita foi prevista conforme determinam as Portarias Interministeriais vigentes (STN) e as normas do Projeto AUDESP (TCE-SP).

Artigo 4º - A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, foi elaborada no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04/05/2001.

1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 - Receitas Correntes	**28.075.000,00**
11 – Impostos e taxas	1.412.500,00
12– Receita de Contribuições	228.300,00
13 - Receita Patrimonial	14.500,00
16 – Receita Serviços	307.000,00
17 - Transferências Correntes	26.087.700,00
19 – Outras Receitas Correntes	25.000,00
2 - Receitas de Capital	**25.000,00**
22 – Alienação de Bens	5.000,00
24 – Transferências de Capital	20.000,00
Subtotal	**28.100.000,00**

2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1 - Receitas Correntes	**1.337.200,00**
12– Receita de Contribuições	1.240.000,00
13 - Receita Patrimonial	100.000,00
19 – Outras Receitas Correntes	12.000,00
7 – Receitas Correntes Intraorçamentárias	**2.750.885,00**
Total Administração Indireta	**4.555.800,00**
TOTAL GERAL	**32.655.800,00**

Artigo 5º - A Despesa da Administração Direta e Indireta será realizada segundo a discriminação do quadros " Programa de Trabalho " e " Natureza da Despesa " , integrantes desta lei, bem como o quadro de despesas por função de governo descrito abaixo.

1 – POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Administração Direta

Legislativa	1.254.000,00
Administração	3.907.000,00
Assistência Social	1.744.700,00
Saúde	6.316.400,00
Trabalho	4.500,00
Educação	8.078.400,00
Cultura	164.000,00
Urbanismo	2.776.000,00
Saneamento	1.429.000,00
Gestão Ambiental	35.500,00
Agricultura	453.000,00
Comércio e Serviços	358.500,00
Transporte	557.000,00
Desporto e Lazer	150.500,00
Encargos Especiais	876.500,00
Reserva de Contingência	5.000,00
TOTAL	**28.100.000,00**

Administração Indireta

Previdência Social	4.555.800,00
Total	**4.555.800,00**

2 – POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Administração Direta

01 – Câmara Municipal R$ 1.254.000,00

02 – Prefeitura R$ 26.846.000,00

03 – Instituto de Previdência Municipal R$ 4.555.800,00

Total R$ 32.655.800,00

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, se houver autorização na Lei Orçamentária Anual e algum termo de Convênio, acordo, ajuste ou congênere celebrado;

II. buscar, junto à União e ao Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na

Gestão Fiscal;

III. realizar operações de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV. realizar operações até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

V. nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e no Art. 65º Inciso V do projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite fixado, da Administração Direta e Indireta do total orçamento da despesa fixada nesta lei, nos termos da legislação vigente;

VI. Transpor remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

VII. abertura de Créditos Adicionais Suplementares de ajustamento das dotações em um mesmo órgão, e para suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública, não computadas estes para efeito do limite no inciso V deste artigo.

VIII. Ajustar no que for necessário, tanto corte das despesas como aumento das receitas de serviços, ou outras medidas que melhor aprouver para o atendimento do disposto no parágrafo 3º, do artigo 50 da Lei Complementar n. 101/00.

Artigo 7º - As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais, atribuídas às Unidades Orçamentárias, serão movimentadas e redistribuídas mediante Créditos Adicionais Suplementares até o limite dessas despesas, não computadas estes para efeito do limite fixado no artigo 6º, inciso V desta lei.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2.022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura-SP, 08 de dezembro de 2021.

Fabio Dourado
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos
Secretário-Geral

.....

LEI N.º 2.436/2021 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do Artigo 167, inciso V da Constituição Federal e artigos 40 a 46 da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei n.º 055/21, de 10/12/2021, a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a CRIAR junto Secretaria de Assistência Social, Cultura, credito adicional Especial por Excesso de Arrecadação, conforme abaixo especificado:

RECURSO MUNICIPAL

ORGÃO : 02 - Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.00 – SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURA E TURISMO

UNIDADE EXECUTORA: 02.03.01– Fundo Municipal de Assistência Social

FUNÇÃO: 08 – Assistência Social

SUB-FUNÇÃO : 244 – Assistência Comunitária

PROGRAMA : 0016 – Beneficio Eventual

AÇÃO: 2.037 **-** Cestas Básicas

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA: 3.3.90.32.00 – 02 – Material, bem ou serviço para Distribuição Gratuita R$ 10.208,85

TOTAL GERAL: R$ 10.208,85

Art. 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão do repasse proveniente do SEDS (Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social) no valor de **R$ 10.208,85** (Dez mil, duzentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) .

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Anexos II e III do Plano Plurianual de Investimentos e Anexos IV e V da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2021 do referido crédito, conforme documentos apensados.

Art. 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 10 de dezembro de 2021.

Fabio Dourado
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos
Secretário-Geral

.....

Decretos

DECRETO Nº 3.459/21, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre exoneração da servidora municipal Sra. SELMA DA SILVA PRADO DO COUTO, ocupante do cargo de ENCARREGADA DE TRANSPORTE CRIANÇA APAE.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a pedido, a partir de 10 de Novembro de 2021, conforme requerimento protocolado junto a esta Prefeitura Municipal, sob o nº 175/21, de 10/11/21, a servidora pública municipal Sra. **SELMA DA SILVA PRADO DO COUTO,** RG n.º 21.626.119-3-SSP/SP, ocupante do cargo de Encarregada de Transporte Criança APAE– lotada no ensino especial.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 11 de Novembro de 2021.

Fabio Dourado.
Prefeito Municipal.

Registrado e publicado no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sitio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfirio dos Santos
Secretário-geral

.....

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

DECRETO Nº 3.462/21, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DISPENSA A LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO-RECALQUE DA CAIXA D'AGUA LOCALIZADA NO BAIRRO IPÊ DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FABIO DOURADO, Prefeito Municipal de Itapura, no uso de suas atribuições legais e conforme a autorização que lhe confere o artigo 85, inciso VII da Lei Orgânica do Município,

Considerando que a Caixa D'agua que abastece o Bairro Ipê e a Escola Municipal de Educação Fundamental (EMEF) se encontra com aproximadamente 40 cm fora do prumo da parte mais alta a parte mais baixa, correndo risco eminente de desabamento devido as rachaduras, correndo risco iminente de desabamento, conforme Laudo Técnico, elaborado pelo Eng. José Mauricio Guitti Tonzar;

Considerando que o Setor de Engenharia da Prefeitura optou pela solução da estabilização da Caixa D'agua que abastece o Bairro Ipê, com o método de estaca de reação;

Considerando que a Lei nº 8.666/1993 em seu art. 24, inciso IV, expõe que "é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada situação de emergência pública, com o intuito de, com base no artigo 24, parágrafo IV, da Lei 8.666/93, realizar a contratação de empresa para atender aos serviços de estabilização da Caixa D'agua que abastece o Bairro Ipê e a Escola Municipal de Educação Fundamental (EMEF), através do procedimento de dispensa de licitação.

Art. 2º - A presente situação fica exclusivamente e excepcionalmente vinculada à contratação de empresa para atender aos serviços de recalque diferenciado da Caixa D'agua localizado no Bairro Ipê, de acordo com os parâmetros legais, respeitando-se as seguintes determinações:

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

I - Seguir as considerações feitas acima e realizar cotação de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas especializadas que atuem na região;

II - Das empresas cotadas, a que apresentar menor cotação de preço deverá ser a contratada;

III - A empresa vencedora deverá apresentar documentação para a comprovação de que atende com conhecimento técnico, qualidade, capacidade e legalidade acerca do serviço a ser prestado.

Art. 3º - Assim, o menor preço, aliada à comprovação de conhecimento, qualidade, capacidade e legalidade, faz com que o Município de Itapura opte, com segurança, pela contratação emergencial para atender a necessidade aventada.

Art. 4º - A contratação emergencial entre o Município de Itapura e a contratada terá vigência máxima de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 17 de novembro de 2021.

Fabio Dourado.
Prefeito Municipal.

Registrado e publicado no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfirio dos Santos
Secretário-geral

DECRETO Nº 3.468/21, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre exoneração da servidora municipal Sra. GISLENE APARECIDA ALVES DA SILVA, ocupante do cargo de INSTRUTOR SOCIAL.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a pedido, a partir de 29 de novembro de 2021, conforme requerimento protocolado junto a esta Prefeitura Municipal, sob o nº 176/21, de 29/11/21, a servidora pública municipal Sra. **GISLENE APARECIDA ALVES DA SILVA**, RG n.º34.870.947-X- SSP/SP, ocupante do cargo de INSTRUTOR SOCIAL, lotada junto ao setor Projeto Espaço Amigo – Efetivo.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 29 de novembro de 2021.

Fabio Dourado.
Prefeito Municipal.

Registrado e publicado no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sitio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfirio dos Santos
Secretário-geral

.....

Portarias

PORTARIA Nº 4.334/21, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Revogação da Portaria Municipal n.º 4.304/21, de 09/08/2021, que dispõe sobre designação da servidora municipal Sra. Cristiane Raimunda da Silva para a função de Coordenadora do Centro da Referência da Assistência Social (C.R.A.S).

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Revogar a Portaria Municipal n.º 4.304/21, de 09 de agosto de 2021, que dispõe sobre designação da servidora municipal Sra. CRISTIANE RAIMUNDA DA SILVA para desempenhar a função de Coordenadora do Centro de Referência da Assistência Social (C.R.A.S).

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 11 de Novembro de 2021.

Fabio Dourado
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos
Secretário-Geral

.....

PORTARIA Nº 4.335/21, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Revoga a Portaria Municipal n.º 4.327/21, de 27/10/2021, que designa a Sra. Cristiane Raimunda da Silva exercente da função de Assistente Social como GESTORA do convênio a ser firmado com o Fundo Social de São Paulo – FUSSP.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Revogar a Portaria Municipal n.º 4.327/21, de 27 de outubro de 2021, que dispõe sobre designação da Sra. CRISTIANE RAIMUNDA DA SILVA exercente da função de Assistente Social como GESTORA do convênio a ser firmado com o Fundo Social de São Paulo – FUSSP.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 11 de Novembro de 2021.

Fabio Dourado
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos
Secretário-Geral

.....

PORTARIA N.º 4.336/21, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

Designa servidor municipal, Sra. KATIA LATORRE MAZAIA DA SILVA, para a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CONVÊNIO COZINHALIMENTO a ser firmado com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Pela presente portaria, designar a Sra. **KATIA LATORRE MAZAIA DA SILVA**, RG n.º 18.357.803-XSSP/SP, CPF n.º 067.470.728-12, CRN nº 560/ 3º região, exercente do cargo de Nutricionista como **RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CONVÊNIO COZINHALIMENTO** a ser firmado com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrária.

Prefeitura Municipal de Itapura, 08 de Novembro de 2021.

Fabio dourado

Prefeita Municipal

Registrada e publicada no Mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sitio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral

.....

PORTARIA N.º 4.337/21, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

Designa servidor municipal Sr. OLACIR PORFIRIO DOS SANTOS para função de GESTOR ADMINISTRATIVO do convênio a ser firmado com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, com seu respectivo suplente.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Pela presente portaria, designar o Sr. **OLACIR PORFIRIO DOS SANTOS**, RG n.º 25.438.697-0 SSP/SP, CPF n.º 067.467.738-25, exercente do cargo de Secretário-Geral como **GESTOR ADMINISTRATIVO DO CONVENIO COZINHALIMENTO** a ser firmado com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º- Designar a Sra. **SARITA BASSAN RODRIGUES,** RG n.º 30.190.231-8 SSP/SP, CPF n.º 274.405.078-43, exercente do cargo de Técnico em Digitação para ocupar a **função de suplente**, substituindo o titular em seus impedimentos e afastamentos legais.

Art. 3º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrária.

Prefeitura Municipal de Itapura, 08 de novembro de 2021.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sitio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio Dos Santos

Secretário Geral

.....

PORTARIA Nº 4.338/21, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Estabelece a composição da Comissão Organizadora de Eventos Comemorativos do Município de Itapura e dá outras providencias.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido os membros da COMISSÃO ORGANIZADORA DE EVENTOS COMEMORATIVOS DO MUNICÍPIO DE ITAPURA/SP, com finalidade de organizar precursoramente as ações dos eventos que, dentro das conveniências e disponibilidades da Administração propiciem realçar a trajetória histórica deste Município, integrada por:

- Antônio Carlos Pereira, RG n.º 17.647.287-3SP - CPF n.º 078.549.908/32;
- Celma Cristina da Silva, RG n.º 28.181.247-0 SP - CPF n.º 278.242.798/98;
- Genuína Paixão Soares Fabrão, RG n.º 11.711.676-2 SP - CPF n.º 029.233.708/64;
- Felix Dourado Junior, RG n.º 11.709.292-7 SSP/SP - CPF n.º 085.472.918/65;
- Milton Akira Yokota, RG n.º 18.888.629-1 SP - CPF n.º 078.537.928/24;
- José Mauricio Guitti Tonzar, RG n.º 11.404.805-8 - CPF 070.473.908-98;
- Olacir Porfírio dos Santos, RG n.º 25.438.697-0 SSP/SP - CPF n.º 067.467.738/25;
- Fabiano Oliveira Araújo, RG n.º 25.148.091-4 SP - CPF n.º 165.458.278/63;
- Carlos Cesar Pavan, RG n.º 22.527.631-8 SP - CPF n.º 107.079.788/07;
- Ynácio Akira Hirata, RG n.º 5.627.620 SP - CPF n.º 496.572.168/34;
- Josue Barbosa de Oliveira, RG n.º 13.665.902 SP- CPF n.º 030.475.268-18;
- Célia Regina da Silva Dourado, RG n.º 28.383.044-X SP- CPF n.º 278.242.638/94;
- ANDREA CRISTINA ARAÚJO SOUSA, 27.935.533-6 SP – CPF n.º 117.417.538-99;
- Juliano Loreto Silva, RG n.º 26.343.009-1 SP - CPF n.º 273.025.448-08;
- Antônio Carlos da Silva, RG n.º 16.4329.724 SP - CPF n.º 089.639.048-90;
- Edson Costa de Oliveira, RG n.º 28.839.249-8 - CPF n.º 247.849.048-08.

Art. 2º - A Comissão Organizadora de Eventos Comemorativos do Município de Itapura/SP será presidida

pelo Senhor **Antônio Carlos Pereira**.

Art. 3º. A Comissão Organizadora de Eventos Comemorativos do Município poderá desenvolver suas atividades em parcerias com seguimentos comunitários e requisitar servidores municipais para auxiliá-la e se necessário for, nomear subcomissões à sua semelhança com atribuição de também auxiliar na organização dos eventos.

Art. 4º. Quando da realização das reuniões da Comissão Organizadora de Eventos Comemorativos do Município os membros estarão dispensados de suas atividades normais de trabalho no Município.

Art. 5º. O exercício da função da Comissão é considerado serviço relevante e não remunerado.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Itapura, 11 de novembro de 2021.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

.....

Licitações e Contratos

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO - PROCESSO: 1949/2021 - CONVITE 003/2021 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itapura. - CONTRATADA: R&J CONSULTORIA E ASSESSORIA P. LTDA - OBJETO: contratação de empresa especializada em assessoria, consultoria e análise contábil, desta Pref. Municipal. - VALOR GLOBAL: R$ 126.000,00(cento e vinte e seis mil reais) - DATA DA VIGÊNCIA: 10 de dezembro de 2021 – Fabio Dourado - Prefeito Municipal

EXTRATO CONTRATO – PROCESSO nº: 2097/2021 – DISPENSA - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itapura. - CONTRATADA: ARVANI – ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de Projeto complementar de Revitalização da Praça Trajano de Almeida, que deverá contemplar os seguintes serviços: Playground - com locação, especificação e quantitativo de mobiliário/brinquedos e Iluminação - com locação, especificação e quantitativo de luminárias, no município de Itapura/SP - VLR GLOBAL: R$ 7.300,00(sete mil e trezentos reais) – FUND. LEGAL: Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso I - DATA: 26 de novembro de 2021 - Fabio Dourado – Pref. Mun

.....

Homologação / Adjudicação

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - Despacho do Prefeito Municipal - De: 10/12/2021 - PROCESSO: 1949/2021 - CONVITE 003/2021 – Objeto: contratação de empresa especializada em assessoria, consultoria e análise contábil, desta Pref. Municipal. - HOMOLOGO o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite do tipo menor preço por item, sob nº 003/2021 e adjudicando seu objeto à empresa R&J CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA, CNPJ n.º 04.550.242/0001-00, no valor mensal de R$ 10.500,00(dez mil e quinhentos reais) e valor global de R$ 126.000,00(cento e vinte e seis mil reais), ante as competências a mim conferidas autorizo a assinatura do contrato e emissão de respectiva Nota de Empenho. – Fabio Dourado - Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Emendas

Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

"EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 005, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021"
"Dispõe sobre a Emenda Revisional à Lei Orgânica do Município de Itapura-SP".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapura/SP, faz saber que os nobres Vereadores aprovaram, e ela Promulga a presente Emenda Revisional à Lei Orgânica do Município".

Art. 1º - O Art. 08º passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 8º- São símbolos do Município de Itapura/SP: o Brasão, a Bandeira e o Hino Municipal.

Art. 2º - O inciso VI, do artigo 10º passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo ainda ao artigo os incisos XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI e o parágrafo único:

Art. 10º...
VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental, profissionalizante, alfabetização de adultos e de pessoas com deficiência;
XXVI – dar denominação de prédios e logradouros públicos existentes ou com projetos aprovados, vedando-se a duplicidade de nomes homenageados, a atribuição de nome de pessoa viva e a alteração do nome de prédios e logradouros públicos já denominados.
XXVII – Elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
XXVIII –Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
XXIX – Elaborar o Plano Municipal de Turismo;
XXX – Manter os parques infantis e academias de ginásticas públicas do município;
XXXI – dar denominação a loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais, distritos ou parques industriais, vedando-se a duplicidade de nomes homenageados, a atribuição de nome de pessoa viva e alterações posteriores;
Parágrafo Único: Os empreendimentos planejados, com denominações registradas, ficam excluídos do disposto no inciso XXXI, deste artigo.

Art.3º - O parágrafo 2ª do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....
§ 2ºA Câmara Municipal de Itapura será composta por 09 (nove) vereadores, em conformidade com o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, que trata da composição das Câmaras Municipais, observando sempre o limite máximo ali definido.

Art. 4º - O inciso XVIII, do artigo 16 passa a ter a seguinte redação, inserindo ainda ao artigo os incisos XIX, XX, XXI:

Art. 16....
XVIII – legislar sobre a denominação de prédios, bairros, vias e logradouros públicos existentes ou com projetos aprovados;
XIX – aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
XXI – aprovar o Plano Municipal de Gestão Integral de Resíduos Sólidos;

Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

XXII - dar denominação a loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais, distritos ou parques industriais, vedando-se a duplicidade de nomes homenageados, a atribuição de nome de pessoa viva e alterações posteriores;

Art. 5º- Os incisos III, XII, XVIII do artigo 17 passam a vigorar com a seguinte redação, incluindo ainda a alínea "a" ao inciso XVIII:

Art. 17.....

III – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição;

XII - processar e julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei.

XVIII - convocar o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores e qualquer servidor da administração direta ou indireta para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, do qual tenha ou deva ter conhecimento, em decorrência do cargo que ocupa, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informação falsa;

a) As informações serão prestadas em Sessão Extraordinária, convocada especificamente para esse fim, no prazo máximo de até trinta dias.

Art. 6º. O art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários, do Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até noventa dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o que dispõe esta Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

Art. 7º. O *caput* do artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários, do Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixada exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do artigo 37 e § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Artigo 8º. O artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22- O subsídio dos vereadores terá como limite máximo o valor estabelecido na alínea "a", do Inciso VI do art. 29 da CF.

Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

Art. 9. O artigo 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23- As sessões extraordinárias, não serão remuneradas.

Artigo 10 – Fica incluído o artigo 28A a Subseção I, da Seção IV, Capítulo II, do Titulo III:

Art. 28A **–** Os Vereadores, sempre que representando uma das Comissões Permanentes, Comissões Parlamentares de Inquérito ou o Poder Legislativo, neste último caso mediante deliberação do Plenário, terão livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar junto aos órgãos da administração pública direta e indireta e agências reguladoras, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão.

Artigo 11 – O parágrafo 3º do artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 32

§ 3º - A licença-maternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a trabalhadora do regime geral de previdência social (RGPS).

Artigo 12 – O parágrafo 2º do Artigo 34 passa a vigora com a seguinte redação:
Art. 34.....
§ 2º- Nos casos dos incisos I, II, IV e VIII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e público, por maioria de dois terços de seus membros mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

Artigo 13 – Fica acrescido os incisos I e II ao artigo 35:
Art. 35...
I – Licenciado Pela Câmara Municipal por motivo de doença;
II – Quando licenciado pela Câmara Municipal, para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, desde que, nesse caso, a licença não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

Artigo 14 – Os parágrafos 1º, 2º e 4º e o *caput* do artigo 38 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando ainda inserido os parágrafos 6º e 7º ao referido artigo:
Art. 38. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

§ 1º O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, podendo ocorrer à reeleição no mesmo cargo por apenas mais 01 (um) ano;
§ 2º – Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa o Vereador mais votado entre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.
§ 4º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Segundo Secretário.
§ 6º - A votação será pública e aberta e os vereadores declararão o seu voto;
§ 7º - A eleição da mesa diretora seguirá os tramites definido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 15 – O inciso III do Art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39
III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara nos casos previstos nos incisos I e VIII do Artigo 34º, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos desta Lei Orgânica, do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itapura – SP e da Constituição Federal;

Artigo 16 – Fica acrescido o Artigo 42A ao Título III, do Capítulo II, Seção V, subseção V:

Art. 42A – O Segundo Secretário tomará assento a mesa em substituição ou ausência do Primeiro Secretário, competindo-lhe as atribuições prevista no art. 42.

Artigo 17 – Fica acrescido o Art. 43A – Titulo III, Capitulo II, Seção VI, Subseção I:

Art.43A **-** As Sessões legislativas deverão ser realizadas na sede da Câmara Municipal, salvo as sessões solenes que poderão ser realizadas fora dela.

Artigo 18– serão suprimidos os incisos I, II, III e IV do artigo 46 passando o artigo a vigorar com a seguinte redação.

Art. 46 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Artigo 19 – Ficam incluído os parágrafos 1º, 2º e 3º e 4º ao artigo 51, incluindo ainda o artigo 51A:

Art. 51....
§ 1º - A comissão especial de inquérito será criada somente se o requerimento assinado por três Vereadores for recebido pelo plenário da casa, pelo voto da maioria dos presentes.
§ 2º - As Comissões especiais de inquéritos, no interesse da investigação, poderão:
I – Proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
II – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
III – transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio do seu Presidente:
I – Determinar as diligências que reputarem necessárias;
II – Requerer a convocação do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários, Subsecretários e Diretores;
III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob o compromisso de dizer a verdade;
IV – Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração pública direta ou indireta.
§ 4º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal vigente.
Art. 51A – Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na ultima sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 20 – O inciso III, do artigo 54 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 54.....
III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores do município;

Artigo 21 – O parágrafo 5º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 60

§ 5º **-** O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação pública e aberta;

Artigo 22 – O parágrafo 2º do artigo 68 passa a vigora com a seguinte redação, incluindo ao artigo o paragrafo 6º:

Art. 68.....

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 6º O prazo previsto no § 2º deste artigo não correrá nos períodos de recesso.

Art. 23 – O artigo 71 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal.

Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

Artigo 24 – O artigo 81 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 dias, sob pena de perda de cargo, exceto quando em gozo de férias anual prevista nesta Lei Orgânica.

Artigo 25 - O artigo 82 e o seu parágrafo 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 – O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

§ 2º **-** O Prefeito e o Vice-Prefeito licenciados, nos casos dos incisos I e II receberão a remuneração integral, respeitando a legislação em vigor.

Artigo 26 – O inciso XVII do artigo 85 passa a vigorar com a seguinte redação, ficam incluídos ainda ao artigo os incisos XXVI, XXVII, XXVIII:

Art. 85.....

XVII – efetuar o repasse da parcela correspondente ao duodécimo da dotação orçamentária da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês.

XXVI – encaminhar à Câmara, até o dia vinde do mês seguinte, balancetes mensais analíticos, de forma discriminada, os pagamentos efetuados e as fontes de receita, referente à administração Direta e Indireta;

XXVII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXVIII - Nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes,

Artigo 27 – Acrescenta os incisos VII, VIII, IX, X, XI, ao Artigo 86 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 86 – São infrações político-administrativas, sancionadas com a perda do mandato, sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores, os atos do Prefeito Municipal, que atentar contra a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica do município e especialmente:

VII - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e de acordo coma legislação em vigor;

VIII – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

IX – Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas e direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

XI –Agir de moto incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Art. 28 – Acrescido os artigos 90A e 90B ao Titulo III Seção IV:

Art. 90A – O Vice-Prefeito, quando nomeado para ocupar cargo na Administração Pública direta ou indireta do município, poderá optar pelos subsídios ou remuneração do cargo em que se der a nomeação.

Art. 90B – No caso de licença ou impedimento do Prefeito, o Vice-Prefeito ocupante de cargo na Administração Pública direta ou indireta deixará essas funções automaticamente para assumir o Executivo Municipal.

Art. 29 – Acrescenta a Seção V – "DOS AUXILIARES DO PREFEITO", ao Capitulo III, Título III, acrescidos dos artigos 90C inserindo os parágrafos 1º ao 5º e do art. 90D inserindo os incisos I ao IV e parágrafo único:

Art. 90C - O Prefeito terá como auxiliares os Secretários Municipais e os Diretores equivalentes, podendo livremente nomeá-los e exonerá-los.

§ 1º Lei Municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares do Prefeito.
§ 2º Os auxiliares do Prefeito subscreverão os atos referentes aos órgãos, inclusive os normativos, bem como poderão expedir instruções para a boa execução das Leis e regulamentos municipais.
§ 3º Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os Secretários Municipais, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou Comissões para prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados.
§ 4º Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.
§ 5º Os Secretários Municipais e os Diretores equivalentes farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.
Art. 90D – São condições para a investidura no cargo de Secretário Municipal, Subsecretário e Diretores equivalente:

I – Ser brasileiro, na forma da lei;
II – Estar no gozo dos direitos políticos;

Câmara Municipal de Itapura
CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

III – Ser maior de vinte e um anos;

IV – Residir no município de Itapura.

Parágrafo único: É vedada a nomeação daqueles que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação vigente.

Artigo 30 – O inciso II e a alínea "c" do inciso XVII do artigo 91 e o artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade, finalidade, publicidade, eficiência, motivação, interesse público e participação popular e, também ao seguinte:

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão ou função de confiança declarado em lei, de livre nomeação ou contratação e exoneração ou dispensa;

XVII.....

C – A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Artigo 31 – O caput do artigo 102, e o seu parágrafo 1º passam a ter a seguinte redação, acrescentando ao artigo o parágrafo 4º:

Art. 102- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Artigo 32 – O artigo 114 passa a ter a seguinte redação:

Art. 114 - A publicação das leis e demais atos municipais será feita, no Semanário Oficial do Município e pela afixação em local de fácil acesso ao público, na sede do Executivo e do Legislativo, respectivamente, pelo menos.

Artigo 33 – Fica incluído paragrafo 5º ao artigo 127:

Art. 127....

§5º - Lei especifica disporá sobre:

Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

II – Os direitos dos usuários;

III – Política tarifária;

IV – A obrigação de manter serviço adequado;

V – As reclamações relativas à prestação de serviços ou de utilidade pública.

Parágrafo único: As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 34 – Por erro de digitação a alínea "c" do inciso III do artigo 141, passa a vigorar como alínea "b" , e inclusão da alínea "c" e "d", que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141

a - ....

b - No mesmo exercício financeiro e que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c -Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou majorou, observado o disposto na alínea anterior;
d - A vedação da alínea anterior, deste artigo, não se aplica à fixação de base de calculo do imposto previsto no art. 142, inciso I.

Art. 35 – Fica incluído o art. 161A e parágrafo único ao Titulo VI, Capitulo II:

Art. 161A – Para a realização de todo serviço de impermeabilização do solo, de natureza pública ou privada, será emitido por órgão competente da administração municipal laudo técnico relativo ao sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único: Em havendo necessidade do sistema de drenagem de águas pluviais, qualquer serviço somente poderá ser realizado após a execução dessa obra.

Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

Artigo 36 – Fica inserido o § 3º ao artigo 162:

§ 3º - A legislação municipal que disciplinar a construção de passeios públicos conterá exigência de reserva de área permeável, assegurada a acessibilidade.

Artigo 37 – Ficam inserido os artigos 164A e parágrafos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º , § 8º e 164B e parágrafo único ao Titulo VI, Capitulo II:

164A – Somente serão aprovados novos loteamentos e autorizadas construções de conjuntos habitacionais em cujos projetos constarem a instalação, com recursos da empresa construtora, de redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, observada a legislação sobre acessibilidade, asfalto, sistema de drenagem de água pluvial, arborização e áreas de lazer.

§ 1º - Para aprovação de novos loteamentos e conjuntos habitacionais, a arborização deverá ser adequada para a convivência com a rede de energia elétrica, devendo ser plantada uma árvore em frente a cada imóvel, respeitando-se a distância mínima de três metros de postes de iluminação;

§ 2º - Os loteamentos e conjuntos de que tratam o presente artigo somente serão comercializados desde que cumpridos todos os requisitos exigidos por este artigo, cabendo à Prefeitura Municipal, sob pena de responsabilidade, acompanhar a implantação de toda a infraestrutura;

§ 3º - Excetua-se do disposto neste artigo os loteamentos fechados, compreendidos as margens da Bacia de Acumulação da Represa Três Irmãos;

§ 4º - As exigências previstas neste artigo não se aplicam aos empreendedores que protocolaram seus projetos de loteamentos e que tiveram suas diretrizes aprovadas até a publicação desta Emenda à Lei Orgânica do Município;

§ 5º - Os Valores apurados nas obras de infraestrutura, previstas no “Caput” deste artigo, executadas em logradouros que compreendem áreas verdes e áreas institucionais poderão ser compensados com débitos tributários do empreendedor relativos aos empreendimentos;

§ 6º **-** Os passeios públicos dos novos loteamentos e conjuntos habitacionais deverão ter áreas livres para permeabilidade do solo, podendo, nestas áreas, serem plantadas vegetações rasteiras ou utilizar da pavimentação ecológica, que permita o escoamento das águas e recarga ao aquífero;

Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

§ 7º **-** Os passeios públicos das áreas verdes e das áreas institucionais integrantes dos empreendimentos previstos neste artigo deverão ser entregues ao município pavimentados, observado o que dispõe o parágrafo anterior;

§ 8º **-** Os valores apurados nas obras previstas no parágrafo anterior, executadas em logradouros que compreendam áreas verdes e áreas institucionais, poderão ser compensados com débitos tributários do empreendedor, relativos ao empreendimento.

Art. 164B**-** Em todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais, de autoria de órgãos oficiais ou de iniciativa privada, será obrigatória a construção, por parte da empresa proprietária, de uma praça destinada à prática de esportes e lazer, com dimensões e quantidade compatíveis com a capacidade habitacional do núcleo.

Parágrafo único – As edificações deverão seguir padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 38 – Ficam inseridos os incisos VII, VIII e IX ao parágrafo primeiro do art. 173:

VII – estimular e contribuir para a construção de passeios públicos que, respeitando o direito à acessibilidade, reservem área para a permeabilidade do solo;

VIII – O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Gestão Integral de Resíduos Sólidos deverá prever o recebimento de sugestões por meio de audiência pública, possibilitando o acesso da população e a análise e opiniões por órgãos colegiados;

IX – O processo de elaboração e revisão do Plano de Saneamento Básico deverá prever o recebimento de sugestões por meio de audiência pública, possibilitando o acesso da população e a análise e opiniões por órgãos colegiados.

Artigo 39 – Fica acrescentado o art. 178A ao Capitulo IV:

Art. 178 A – O processo de elaboração e revisão do Plano de Saneamento Básico deverá prever o recebimento de sugestões por meio de audiência pública, possibilitando o acesso da população e a análise e opiniões por órgãos colegiados.

Artigo 40 – Fica incluído o inciso IV ao artigo 187:

Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

IV – a garantia, aos profissionais de saúde, de plano de carreira, isonomias salarial, admissão através de concurso, capacitação e reciclagem permanente, inclusive dos condutores de ambulância, e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Artigo 41 – Fica inserido o parágrafo § 1º e § 2º acrescido dos incisos I a IV ao artigo 190:

Art. 190.....

§ 1º - O município suplementará a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção da infância, da juventude, do idoso, da família e das pessoas com deficiência.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos, implementando políticas de planejamento famílias;

II – Ação contra os males que promovem a dissolução da família;

III – Colaboração com as entidades assistências e grupos informais que visem ao desenvolvimento de ações educativas de proteção à família;

IV – Garantia aos idosos e pessoas com deficiência do acesso a logradouros e edifícios públicos, bem como aos veículos de transporte coletivo, através de normas e critérios referentes à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, dando-se ênfase à utilização do símbolo internacional de pessoas com deficiência, onde necessário.

Artigo 42 – Fica inserido o art. 191 A – ao Capitulo V, Seção III:

Art. 191A – É dever do município, desenvolver programas de prevenção e recuperação das deficiências e dependências físicas e psíquicas de substâncias químicas, garantindo às pessoas com deficiência e ao dependente atendimento nos recursos de saúde pública, de forma prioritária, quanto a consultas, exames, medicação e outros que visem a uma continuidade e o acompanhamento.

Artigo 43 – Fica inserido os § 3º incisos I a V e §4º, §5º e §6º ao artigo 193:

Art. 193

§ 3º - O dever do município para com a educação será ainda efetivado mediante a garantia de:

Câmara Municipal de Itapura
CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

I – Atendimento em creche e pré-escola às crianças, assegurando-se igualdade de condições de acesso e permanência para aquelas com deficiência que possam se adaptar ao convívio das demais:

II – Atendimento ao educando no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementar de materiais didáticos escolar, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde do escolar;

III – Acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada educando da rede pública e particular;

IV – Cuidado permanente com o padrão de qualidade do ensino pré-escolar e fundamental;

V – Formação permanente e continuada dos profissionais vinculados à rede municipal de ensino, para identificar casos de violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

§ 4º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 5º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo município, ou sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 6º - Compete ao município recensear seus educandos no ensino pré-escolar e fundamental, zelando, junto aos seus pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 44 – Fica inserido o inciso V e os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 201:

Art. 201.....

V – A adequação de locais já existentes e na criação de novos espaços esportivos, planejando a construção de ambientes estruturados para a prática de esportes às pessoas com deficiências, idosos e gestantes.

§ 1º - O município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas esportivas e de lazer;

§ 2º - O município estimulará e apoiará a prática desportiva às crianças, aos idosos e às pessoas com deficiência.

§3º - O município implantará a prática de Educação Física, a partir da pré-escola, inclusive para as pessoas com deficiência.”

Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

Artigo 45 – Fica inserido o Capitulo VIII – Dos Transportes Coletivos e individuais no município, incluindo o artigo 203, acrescido dos incisos I a IV e os artigos 204 e 205 sendo esse último acrescido dos incisos I a III e dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

CAPITULO VIII

DOS TRANSPORTES COLETIVOS E INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO

Art. 203 – Compete ao município, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos e individuais, como Direito Fundamental da Coletividade, de acordo com as seguintes Diretrizes:

I – Participação da coletividade do planejamento dos serviços de transportes, através da criação do Conselho de Usuários de Transportes de Passageiros do Município de Itapura;

II – Tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com a qualidade dos serviços;

III - A adequada definição da rede de percursos em relação às necessidades da coletividade:

IV – A operação e execução do sistema, de forma direta ou indireta, neste último caso por concessão ou permissão nos termos de lei municipal, e de acordo com as determinações do artigo 175 da Constituição Federal.

Art. 204 – A concessão e a permissão para exploração dos serviços de transporte de passageiros far-se-á com observância do disposto nesta Lei Orgânica e em sua legislação ordinária, tendo em conta o interesse público.

Art. 205 – Para consecução do disposto no artigo anterior, o Poder Público municipal fará observar, dentre outros os seguintes aspectos:

I – a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança do usuário;

II – o caráter permanente e a qualidade dos serviços;

III – a frequência e a pontualidade do serviço.

§1º Sempre que o atendimento aos itens do caput do artigo o exigir, o Poder Público deverá autorizar a operação dos serviços de transportes de passageiros a mais de uma empresa sem vínculo de interdependência econômica, ainda que haja superposição dos itinerários estabelecidos.

§2º - Fica o Poder Executivo autorizado a intervir no transporte de passageiros do município quando iminente ou efetiva a sua paralisação, ou ainda, no caso de comprovada incapacidade de seu executor, a fim de assegurar a comodidade e a continuidade dos serviços.

Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431 – Fone 18- 3745-1154
www.camaraitapura.sp.gov.br - e-mail: camaraitapura@itapura.sp.gov.br

§3º - Serão destinados recursos ao transporte de alunos da educação escolar e profissional, das redes públicas e particular, de acordo com lei municipal.

Art. 46 – Esta Emenda Revisional entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Jose Raimundo Teixeira, 21 de dezembro de 2021.

_____

ALBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

_____ _____

ADRIANO PEREIRA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

DONIZETE DA S. DE SOUSA
SECRETARIO

Publicado e registrado nesta secretaria na data supra

_____

Hélio Alves dos Reis
Diretor Administrativo